



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0020715-85.2013.815.0011

Origem : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Campina Grande

Procuradora: Fernanda A. Baltar de Abreu

Apelada : Janaína Karla Luiz de Oliveira

Advogada : Jimenna Kelly Luiz de Oliveira - OAB/PB nº 16.545

APELAÇÃO. AÇÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE MEDICINA. GESTAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- A jurisprudência do Superior Tribunal Federal é uníssona, quanto ao entendimento de que as servidoras públicas, inclusive, as contratadas a título

precário, independentemente do regime jurídico laborado, possuem direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, consoante dispõe o art. 7º XVIII, da Constituição Federal e o art. 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias.

- Não comprovada a quitação das parcelas do salário-maternidade, deve ser acolhida a pretensão de adimplemento de tal verba, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos, pelos seus próprios fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso apelatório.

Janaína Karla Luiz de Oliveira ajuizou **Ação de Salário-Maternidade**, em desfavor do **Município de Campina Grande**, alegando ter prestado serviço para a Edilidade, exercendo a função de médica clínica na UPA – Unidade de Pronto Atendimento. Todavia, durante o período laboral, precisou ser afastada, conforme atestado médico, fl. 16, em decorrência de sua gestação, razão pela qual pugna pelo recebimento do salário-maternidade, não adimplido pela Administração Municipal.

Impende consignar que a demandante protocolou requerimento, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, a fim de perceber o benefício do salário-maternidade, porém foi informada que a competência para o pagamento supracitado é da Edilidade, onde laborava, fls. 19/20.

Devidamente intimado, o **Município de Campina Grande** apresentou contestação, fls. 58/63, postulando pela improcedência do pedido, alegando, para tanto, contratação por prazo determinado, porquanto a autora não faz jus à percepção do benefício vindicado.

A Juíza de Direito *a quo* julgou procedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos, fls. 135/137:

Mediante tais considerações, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o Município de Campina Grande a pagar à promovente os valores referentes aos **120 (cento e vinte) dias de salário-maternidade, correspondente à sua remuneração integral, assegurando-se a este o direito à compensação no momento do repasse das contribuições previdenciárias recolhidas do INSS.** Condeno, ainda, o demandado a **promover o reconhecimento do vínculo de emprego da autora.**

No que pertine aos consectários da condenação, deve ser aplicado entendimento firmado na Corte Especial de que nas condenações impostas à Fazenda Pública “[...] *para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009) que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei*

11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).

Condeno, ainda, o promovido em honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a isenção de custas em seu favor.

Inconformado, o **ente municipal** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 140/146, rememorando os fatos noticiados na peça contestatória e postulando pela reforma da sentença, sob o argumento da promovente ter sido contratada, a título precário, e percebido sua remuneração, durante o período laborado.

Contrarrazões ofertadas pela **parte autora**, fls. 140/158, sustentando o direito ao recebimento do benefício requerido, com arrimo no art. 71, do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e a edibilidade não ter demonstrado o pagamento da referida verba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, ao compulsar o arcabouço probatório contido nos autos, vislumbro o vínculo jurídico-administrativo entre os litigantes, através de prestação de serviços, na área de medicina, na UPA – Unidade de Pronto Atendimento, sob o regime de plantonista, conforme documentação carreada às fls. 17 e 21/50.

Partindo das assertivas, acima delineadas, cumpre mencionar ser uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal Federal no sentido das

servidoras públicas, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico laborado, possuem direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, consoante dispõe o art. 7º XVIII, da Constituição Federal e o art. 10, II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias.

Nesse diapasão, cumpre trazer à baila o escólio:

SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, b) CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66) - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestante à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. - As gestantes quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário têm direito públi-

co subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, b), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estípcio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. - Se so-brevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico-administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso incorresse tal dispensa. Precedentes. (RE 634.093-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 06/2/2011).

Igualmente, esta Corte de Justiça já decidiu:

REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO DURANTE A LICENÇA MATERNIDADE. GARANTIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 E ART. 10, II, B, DO ADCT. INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE À REMUNERAÇÃO QUE FARIA JUS DA EXONERAÇÃO ATÉ CINCO MESES APÓS O PARTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC E DA SÚMULA 253/STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - A juris-

prudência pacífica do Supremo Tribunal Federal reconhece às servidoras públicas, mesmo as contratadas por prazo determinado e as ocupantes de cargo em comissão, os direitos à licença maternidade e à estabilidade provisória, sob o entendimento de que se trata de inderrogáveis garantias sociais de índole constitucional. - Diante da constatação de que os fatos alegados já se encontram decididos no STF e no STJ, é imperativo negar provimento à remessa com fulcro no artigo 557 do CPC e na Súmula 253 do STJ, a qual prescreve que o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário. (Processo: 20020110084841001. Decisão: Decisão. Relator: DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA. Órgão Julgador: 2ª CAMARA CIVEL. Data do Julgamento: 17/04/2012).

Nessa senda, caberia ao **Município de Campina Grande**, por seu turno, acostar elementos outros, com aptidão de impedir, modificar ou extinguir a pretensão deferida, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, o que, diga-se de logo, não ocorreu de forma satisfatória.

Com efeito, no tocante aos valores devidos à autora, o ente municipal, mesmo tendo sido intimado para exhibir as fichas financeiras, correspondentes ao salário-maternidade alusivas ao labor da promovente, no regime de plantão, não encartou a documentação determinada, tendo, apenas, colacionado documentos referentes ao PSF - Programa Saúde da Família.

Dessa forma, não sendo a documentação acostada pelo apelante suficiente para comprovar a quitação das parcelas devidas, a título de salário-maternidade, no regime plantonista, a decisão recorrida deve ser mantida.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 06 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator